

**MENSAGEM DE VETO Nº 007/2025.**

À Sua Excelência, o Senhor,  
**PAULO CÉZAR RODRIGUES LINHARES**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins  
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-la cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 019/2025-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025, que ***“INSTITUI A CRIAÇÃO DA CASA DE ARTE NO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face de que visa criar no Poder Legislativo, atividade não prevista em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, é de responsabilidade do Poder Executivo.

Há que se destacar que, analisando os preceitos legais dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação.

No contexto financeiro, não é permitida à Administração Municipal a execução de tal projeto, por total inexistência de previsão orçamentária a exemplo do que foi descrito à CMP. Basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)

III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

Nota-se que ao Poder Legislativo, considerando o que dispõe os Art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido projeto de lei, não cabe a promoção de Leis que visem a criação de casa de arte no município, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Além disso, necessário indicar que o município já dispõe de uma casa das Artes e tem como nome “Estação Cidadania”. Esse equipamento cultura integra o programa Nacional Territórios da Cultura através do Ministério da Cultura. Este integra em um mesmo espaço programas e ações culturais, práticas esportivas e de lazer, formação e qualificação para o mercado de trabalho, serviços socioassistenciais, políticas de prevenção à violência e de inclusão digital, conforme consulta aos dados disponíveis sobre o assunto, sendo o último a localização no município de Parintins.<sup>1</sup>

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 019/2025-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 18 de julho de 2025.



**Mateus Ferreira Assayag**  
Prefeito do Município de Parintins

<sup>1</sup> <<https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/territorios-da-cultura/programa/ceu-das-artes/o-que-e-o-ceu-das-artes>>, <[https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/territorios-da-cultura/programa/ceu-das-artes/unidades-ceu-das-artes/ceu-das-artes-no-amazonas](https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/territorios-da-cultura/programa/ceu-da-cultura/o-que-e-o-ceu-da-cultura#:~:text=Os%20M%C3%B3dulos%20Eletivos%20podem%20ser,forma%20participativa%20com%20a%20sociedade.&text=O%20processo%20de%20sele%C3%A7%C3%A3o%20das,nas%20Concentra%C3%A7%C3%B5es%20Urbanas%20do%20Brasil%E2%80%9D.&text=IV%20%2D%20exist%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pontos%20de,desapropria%C3%A7%C3%A3o%20ou%20aquisi%C3%A7%C3%A3o%20de%20terrenos.>, <<a href=)>